

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.107/2008-5

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de Pedreiras (MA)

Interessado: Raimundo Nonato Alves Pereira (CPF 100.870.363-04)

Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

VOTO REVISOR

Conheço do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais, transferidos ao município, por força do Termo de Responsabilidade 1510/MPAS/Seas/2000, que tinha por objetivo apoiar, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ações de desenvolvimento social destinado aos jovens.

Foram repassados ao município, em três parcelas, R\$ 5.000,00 em 7/7/2000, durante a gestão de Edmilson Gonçalves Alencar; R\$ 9.350,00 em 20/3/2001 e R\$ 10.650,00 em 20/12/2001, durante a gestão de Raimundo Nonato Alves Pereira, ora recorrente, cuja gestão se estendeu entre 2001 e 2004.

O convênio possuía vigência até o dia 30/3/2002 e prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos até 30/5/2002.

Expirado o prazo, foram emitidos pelo concedente os Ofícios 4229, de 15/12/2004; 2930, de 30/6/2005; e 743, de 28/4/2006; e Edital de Notificação 78, de 22/6/2006, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados.

Citado pelo TCU, o Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, em vez de comprovar a destinação dada aos recursos transferidos, optou por tentar transferir a responsabilidade a seu antecessor, alegando que ele, *“no final do ano de 2000, de modo completamente arbitrário, retirou dos prédios municipais, todos os documentos referentes à contabilidade do Município de Pedreiras/MA, nos exercícios por ele administrados (1997 a 2000)”*, o que teria resultado na impossibilidade de comprovar a aplicação dos recursos em tela, *“uma vez que tais recursos foram recebidos pelo seu antecessor”*.

Tendo em vista que o depósito das duas últimas parcelas de recursos ocorreu durante o mandato de Raimundo Nonato Alves Pereira, bem como a data final para prestação de contas, a 2ª Câmara julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito correspondente aos recursos recebidos em sua gestão e aplicou-lhe multa de R\$ 2.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais (Acórdão 3.704/2010-2ª Câmara).

O responsável apresentou embargos de declaração, recurso de reconsideração e, novamente, embargos de declaração, todos rejeitados (Acórdãos 754/2011, 10.576/2011 e 2345/2012, todos da 2ª Câmara).

Agora, em sede de recurso de revisão, o ex-Prefeito, pela primeira vez, apresentou documentos tendentes a comprovar a destinação dada aos recursos federais transferidos, os quais, segundo afirma, somente agora foi possível localizar.

Como bem apontado pela unidade técnica, com anuência do Ministério Público, a documentação apresentada apresenta as inconsistências a seguir:

- a) os comprovantes de despesas totalizam R\$ 21.219,50, enquanto a relação de pagamentos contida à peça 16, p.11-12 indica gastos de R\$ 24.760,50;
- b) são idênticas as folhas de pagamento constantes da peça 16, p. 45, da peça 17, p. 30 e da peça 18, p. 3 e 9, o que configura a intenção de se utilizar o mesmo documento para comprovar despesas ocorridas em meses diversos;
- c) são idênticas as assinaturas e as marcas dos recibos constantes da peça 16, p. 23, da peça 17, p. 24, 36 e 42, da peça 18, p. 15 e 33 e da peça 19, p. 29 e 47, o que invalida tais comprovantes de despesa;
- d) são idênticas as assinaturas e marcas dos recibos insertos na peça 16, p. 28, na peça 17, p. 18 e 48 e na peça 18, p. 21 e 27, o que também invalida tais comprovantes de despesa;
- e) não existe justificativa para que o cheque 850015 (peça 17, p. 2) tenha sido emitido em nome do Sr. Antônio Pereira de Sousa (presumivelmente um dos jovens beneficiários do programa, identificado como “Antônio Pereira de Sousa Júnior”, conforme, por exemplo, a folha de pagamento constante da peça 16, p. 51), visto que todos os outros cheques relativos às folhas de pagamento foram emitidos em favor da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

Dentre as inconsistências acima, destaco a constante do item “b”. Três folhas de pagamentos, com os mesmos vinte cinco beneficiários, totalizando R\$ 1.625,00 cada uma. As vinte cinco assinaturas dos contemplados, a assinatura do responsável, os valores dos benefícios, o título e todas as informações da tabela são absolutamente idênticos. A única diferença é que a tabela peça 16, p. 45 foi preenchida a data “08 de maio de 2001”, enquanto as outras duas não apresentavam a informação.

Trata-se, evidentemente, de utilização fraudulenta do mesmo documento no intuito de comprovar despesas relativas a meses diferentes.

À mesma conclusão chega-se com relação aos itens “c” e “d”.

Tendo em vista as inconsistências acima, que, tomadas em seu conjunto, desacreditam toda a prestação de contas, nego provimento ao recurso de revisão, em consonância com os pareceres precedentes.

Com essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir os fundamentos constantes da instrução transcrita no relatório e voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que submeto a deliberação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Revisor